

Art. 2.º O preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do Código da Estrada não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 20.º a 22.º do Código Penal às infracções cometidas no exercício da condução nas vias públicas.

Art. 3.º Não se consideram abrangidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do artigo 59.º do Código da Estrada os crimes meramente culposos.

Art. 4.º (transitório). Até ao dia 1 de Janeiro de 1956 não ficam sujeitos aos limites constantes do n.º 8 do artigo 37.º do Código da Estrada os rodados dos veículos de tracção animal que se encontrem matriculados à data da entrada em vigor do mesmo diploma.

Os aros dos rodados destes veículos, quando metálicos, não devem, porém, ter largura inferior a 4 cm.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 930

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 917, de 20 de Novembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Fica de direito suspensa a instância em todas as acções cíveis pendentes à data deste diploma ou instauradas posteriormente com o objectivo de fazer terminar a exploração das terras referidas no artigo 1.º O direito da expropriação conferido à Junta de Colonização Interna abrange igualmente os prédios cujo despejo tenha sido já ordenado por decisão judicial com trânsito em julgado, ficando de direito suspensa a execução destas decisões.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 39 931

Os serviços de polícia florestal, que, na sua forma moderna, foram organizados por Decreto de 24 de Dezembro de 1901, regem-se actualmente, com pequenas modificações, pelo Decreto n.º 12 625, de 3 de Novembro de 1926.

Este diploma, afastando-se dos princípios dominantes do nosso direito penal, tem dado lugar a dificuldades na sua execução, revelando-se ineficaz na defesa dos povoamentos florestais sob a administração do Estado e, de modo geral, de todo o património florestal.

É também indispensável precisar as normas em que poderá ser estabelecido o regime florestal facultativo e a ulterior concessão da reserva de caça, por forma a que se não afastem dos objectivos a atingir e da conservação da riqueza venatória da Nação, conciliando-se com os direitos e usos das populações.

Reconhecida, assim, a necessidade de modificar a legislação vigente sobre a matéria, aproveita-se o ensejo para publicar de novo todo o regulamento, libertando-o dos preceitos com assento nas leis gerais do País e que nelas têm o seu lugar próprio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, que baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º Os preceitos deste regulamento são aplicáveis às matas e terrenos já submetidos ao regime florestal ou que venham a sê-lo, começando a surtir efeito, para estes últimos, trinta dias depois da publicação e afixação dos editais de que depende a entrada em vigor do respectivo decreto de submissão.

Art. 3.º As importâncias cobradas em execução do regulamento aprovado por este decreto-lei, com as excepções mencionadas nos seus artigos 62.º e 63.º, darão entrada nos cofres do Tesouro como receita a classificar na rubrica «Serviços florestais e aquícolas» do capítulo 5.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros».

Art. 4.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 12 625, de 3 de Novembro de 1926, 12 793, de 30 de Novembro de 1926, 14 102, de 9 de Agosto de 1927, 16 543, de 23 de Fevereiro de 1929, e 17 714, de 13 de Novembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Regulamento do Serviço da Polícia Florestal

CAPITULO I

Pessoal da polícia florestal — Atribuições e competência

Artigo 1.º A polícia florestal exerce-se para defesa e fomento do património florestal do País, de acordo com esta reorganização e demais legislação em vigor.

Art. 2.º Todos os funcionários florestais têm competência para exercer o serviço de policia florestal, que é sua exclusiva atribuição.

A intervenção de outras autoridades só pode ter lugar a requisição destes funcionários ou quando a ocorrência não seja por eles presenciada, caso em que compete a tais autoridades denunciar a infracção ao funcionário florestal que superintender na propriedade onde for cometida.

§ 1.º Qualquer funcionário florestal, depois de haver prestado a declaração de honra perante o respectivo juiz de direito da comarca da sua residência oficial, tem o carácter de agente da força pública e da policia rural em todo o País, e os autos por ele levantados têm força de corpo de delicto e fazem fé em juízo até prova plena em contrário.

§ 2.º A declaração de honra a que se refere o parágrafo anterior será averbada no bilhete de identidade florestal do funcionário que a houver prestado.

Art. 3.º Em caso de crimes, tumultos, incêndios ou outras ocorrências em matas e terrenos submetidos ao regime florestal os administradores florestais e os seus superiores têm as mesmas atribuições que a lei confere aos oficiais da Guarda Nacional Republicana com funções de comando.

Art. 4.º Todos os funcionários florestais têm direito a uso e porte de arma e, para efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, são considerados constantemente investidos em funções de carácter policial.

§ 1.º A todos os empregados florestais o Estado fornecerá armamento, pela conservação do qual são responsáveis.

§ 2.º Os mestres e guardas florestais são obrigados, em serviço, a usar o armamento fornecido pelo Estado.

Art. 5.º Os funcionários florestais em serviço de policia não podem, sem prévia autorização do Governo, ser demandados criminalmente por actos relativos às suas funções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º Constituído o corpo de delicto, enviar-se-á certidão das peças do processo ao Ministério da Economia, com o pedido de autorização.

§ 2.º A autorização será concedida por despacho ou denegada em portaria, publicados no *Diário do Governo* dentro de trinta dias, a contar daquele em que o respectivo processo der entrada no Ministério da Economia. Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos.

§ 3.º Concedida a autorização exigida neste artigo, o funcionário fica desde logo suspenso do exercício das suas funções.

Art. 6.º Todas as autoridades civis, judiciais ou militares prestarão auxílio e coadjuvarão os funcionários florestais, para regularidade do serviço e manutenção da ordem.

§ único. Todos os funcionários florestais são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxílio das autoridades, devendo, porém, assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local onde haja sido praticado o delicto ou o facto para que se torne necessário o auxílio.

Art. 7.º Os funcionários florestais são obrigados a prestar o seu auxílio a todas as autoridades civis ou militares, quando devidamente requisitados e não haja inconveniente ou prejuízo para o seu serviço.

Art. 8.º Os funcionários florestais não podem servir de testemunhas ou peritos em juízo ou perante outra autoridade sem licença do seu superior hierárquico mais graduado.

Art. 9.º É obrigatório para todos os funcionários florestais o uso do bilhete de identidade florestal, com a respectiva fotografia. No verso deste bilhete serão transcritos o artigo 4.º e § único do artigo 6.º deste regulamento e dele constará também o averbamento a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

§ único. Este bilhete será passado pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 10.º Quando não for possível efectuar, acto contínuo, a prisão dos infractores surpreendidos em flagrante delicto, os funcionários da policia florestal requisitarão imediatamente o auxílio da autoridade mais próxima, a fim de procederem, no mais breve espaço de tempo, à sua captura.

§ único. A prisão, no caso deste artigo, é considerada em flagrante delicto.

Art. 11.º Os funcionários florestais de qualquer classe ou graduação não são responsáveis pelas perdas e danos que causarem no desempenho das obrigações que lhes são impostas por lei, excepto se excederem ou não cumprirem as disposições legais.

Art. 12.º Os estabelecimentos industriais que utilizem produtos florestais ficarão sujeitos às visitas de qualquer funcionário florestal, sempre que se julgue conveniente, podendo proceder-se a buscas sem a presença de qualquer outra autoridade, desde que sejam dois funcionários a efectua-las ou um só acompanhado de duas testemunhas.

Art. 13.º São aplicáveis a todos os funcionários de policia florestal em serviço nas matas ou terrenos directamente administrados pelos serviços florestais as disposições relativas a pensões de sangue.

Art. 14.º Os funcionários florestais que exerçam funções de policia podem ser tratados nos hospitais geridos pelo Estado, pelos corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou ainda em casas de saúde, mediante prévia convenção de carácter geral ou especial entre aqueles estabelecimentos e a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. Desta despesa haverá indemnização ou não, conforme as causas de doença ou desastre, por deduções nos vencimentos, em quotas mensais não superiores a 20 por cento destes.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as matas e terrenos submetidos ao regime florestal

Art. 15.º A entrada sem licença em matas e terrenos submetidos ao regime florestal de pessoas, gados ou veículos, fora dos caminhos públicos, estradas, aceiros ou arrifes, será punida com as seguintes multas:

1.º Por pessoa	20\$00
2.º Por veículo	100\$00
3.º Por cabeça de gado bovino, cavalari, asinino ou mular	30\$00
4.º Por cabeça de gado ovino e suíno	5\$00
5.º Por cabeça de gado caprino	50\$00

§ 1.º Consideram-se também caminhos públicos, para os efeitos deste artigo, as servidões de passagem em favor de propriedades particulares, reconhecidas por lei ou título bastante.

§ 2.º O indivíduo que, com infracção deste artigo, for encontrado com arma de fogo, enxada, machado, foice, serra ou outro qualquer instrumento de corte, sem que para isso esteja autorizado por motivo especial ou de serviço que lhe cumpra executar na mata ou terreno sujeito ao regime florestal, será punido com a multa de 100\$.

§ 3.º Quando o gado não trouxer chocalho por cada cinco cabeças, ou trouxer chocalho que não toque, aplicar-se-á o dobro da multa deste artigo.

§ 4.º Quando o local estiver reservado a sementeira espontânea ou ocupado por viveiros, plantações novas, sementeiras, novédios ou bastios, vedado por fosso, vala ou cercado, a multa será aplicada em dobro.

Art. 16.º O funcionário florestal apreenderá o gado encontrado em flagrante contração das disposições de polícia florestal, o qual só será entregue a seus donos quando estes depositem uma quantia que garanta a importância da multa, o valor do dano causado e as despesas a que tal apreensão der causa.

Art. 17.º A despesa diária pela guarda e sustento dos animais apreendidos, nos termos do artigo 16.º deste regulamento, será arbitrada do seguintes modo:

- | | |
|---|--------|
| 1.º Por cabeça de gado grosso (bovino, cavalari, asinino ou muar) | 20\$00 |
| 2.º Por cabeça de gado miúdo (ovino, caprino ou suíno) | 5\$00 |

§ 1.º Cada fracção de dia será contada por um dia completo.

§ 2.º Estas quantias não serão exigidas quando o dono do gado o retirar dentro de seis horas depois de efectuada a apreensão.

Art. 18.º Se não for conhecido o dono do gado, o funcionário florestal competente mandará afixar avisos nos lugares circunvizinhos mais públicos ou enviá-los-á, para este fim, ao regedor da freguesia, anunciando a apreensão do gado, sua espécie e número de cabeças, o local onde está guardado e o prazo dentro do qual deve ser reclamado, sob pena de se proceder à sua venda.

§ 1.º Se o dono do gado se apresentar a reclamá-lo, este ser-lhe-á entregue, nos termos do artigo 16.º

§ 2.º Se o dono do gado apreendido, nos termos dos artigos 16.º e 17.º, não se apresentar a satisfazer a multa e mais despesas dentro de oito dias, contados da data da apreensão, proceder-se-á à sua venda em hasta pública, com prévia autorização superior.

Art. 19.º O produto da venda do gado, depois de deduzidas as multas e as despesas da sua guarda e sustento, dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para ser entregue a quem de direito, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual reverterá a favor do Estado.

Art. 20.º Qualquer funcionário florestal apreenderá a licença concedida para introdução do gado, quando este estiver atacado de moléstia contagiosa, participando o facto superiormente, a fim de ser comunicado à autoridade pecuária.

Art. 21.º A caça ou pesca sem autorização será punida com a multa de 200\$.

§ 1.º A multa prevista neste artigo acrescem as que porventura couberem, nos termos da legislação especial da caça e da pesca.

§ 2.º Serão punidas, nos termos deste artigo e nos mais da presente reorganização, as infracções ao n.º 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934.

Art. 22.º Em caso de fogo nas matas e perímetros florestais, e enquanto este não se achar extinto, será proibida a saída de produtos.

Art. 23.º Nos locais incendiados é proibido o fabrico de carvão, pastagem de gado e o exercício de caça durante um ano, a contar do dia em que o incêndio tenha ocorrido.

§ único. As contrações do disposto neste artigo são punidas com as multas previstas nos artigos 15.º e 21.º, na parte aplicável.

Art. 24.º Toda a carga ou carrada em que forem encontrados produtos subtraídos será imediatamente

apreendida, e com ela o veículo que a transportar, lavrando-se o competente auto de notícia.

§ único. O veículo só será restituído se o proprietário o requerer perante o tribunal competente para o julgamento da infracção, desde que prove não ter nela participado e também não ter tido conhecimento da sua realização nem possibilidade de a evitar.

CAPITULO III

Disposições aplicáveis às matas e terrenos administrados pelos serviços florestais

Art. 25.º Os serviços florestais poderão assinalar as matas e terrenos sob a sua administração por meio de letreiros colocados onde se julgue mais conveniente.

Art. 26.º Salvo autorização especial, e sob pena de multa de 250\$, são proibidos, desde o ocaso ao nascer do sol e nos domingos e dias feriados, o transporte de produtos e a execução de quaisquer trabalhos, inclusivamente o amanho de terrenos cultivados em regime de licença ou arrendamento.

Art. 27.º Quando pessoas estranhas procedam sem licença a obras em matas ou terrenos administrados pelos serviços florestais, ainda que por eles arrendados, ou nas extremas de propriedade própria confinante com aquelas, serão essas obras embargadas nos termos dos artigos 420.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 28.º No estabelecimento de linhas telefónicas, pontos de vigia e outras instalações destinadas a contribuir para a polícia e defesa das matas, perímetros e terrenos administrados pelos serviços florestais não podem ser levantados impedimentos e a sua instalação e conservação são da exclusiva competência dos mesmos serviços.

Art. 29.º Quando a abundância de caça cause prejuízos nos viveiros ou povoamentos, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dará desse facto conhecimento à comissão venatória regional competente, autorizando-a a mandar proceder à captura das quantidades e espécies de caça indígena que forem consideradas excessivas.

§ 1.º A comissão venatória regional, uma vez de posse dessa comunicação, mandará efectuar a captura no mais curto prazo possível, transferindo os animais apreendidos para os concelhos da área da sua jurisdição que careçam de repovoamento.

§ 2.º As capturas só podem ser feitas fora das épocas de criação e devem ser realizadas por pessoal da comissão venatória regional respectiva, sempre que possível, e mediante acordo entre a mesma comissão e os serviços florestais.

§ 3.º Incumbe às comissões venatórias regionais o pagamento de todas as despesas causadas pela execução do disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º Quando a comissão venatória regional, depois de avisada, não proceder dentro do prazo de trinta dias à captura dos animais a que este artigo e seus parágrafos se referem, ou quando a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas verificar que ainda continuam a manifestar-se os prejuízos, poderá, em qualquer época, organizar batidas e, por qualquer forma, dar caça àqueles animais pelo seu pessoal.

Art. 30.º Em caso de incêndio ou inundação é obrigatória a comparência de todos os funcionários florestais que tenham a sua residência, ou se encontrem oficialmente nas matas ou perímetros onde tais sinistros ocorrerem no local onde eles se dêem ou perante o funcionário mais graduado que superintenda na propriedade, a fim de prestarem o auxílio preciso. Só são dispensados dessa obrigação os funcionários que pela natureza dos serviços que lhes estejam confiados não possam deles ausentar-se.

Art. 31.º Os veículos e animais pertencentes aos serviços florestais estão isentos de pagamento de quaisquer impostos, nomeadamente os camarários.

Art. 32.º Serão observados, quanto às vias de comunicação florestais, mas sob a exclusiva superintendência dos respectivos funcionários, os preceitos aplicáveis dos diplomas que hajam sido ou venham a ser promulgados para as estradas nacionais.

Art. 33.º As vias de comunicação florestais que não constituam serventia obrigatória de povoações ou propriedades particulares têm o carácter de serventias privadas e poderão ou não ser abertas ao trânsito público ou objecto de regulamentação, de acordo com as suas características e com as necessidades dos serviços.

§ único. O regulamento a que se refere este artigo será aprovado por despacho ministerial e tornado público por editais.

Art. 34.º Quando houver concessão de pastagens, compete ao chefe da circunscrição ou seu delegado designar por editais:

- 1.º Os locais onde for proibida a entrada de gado;
- 2.º Aqueles onde só for proibida a entrada de certas espécies de gado;
- 3.º Aqueles onde for permitida a entrada de todas as espécies de gado;
- 4.º O número de cabeças de gado que nestes dois últimos casos é permitido admitir à pastagem, e bem assim o número máximo que compete à guarda de cada pastor.

Art. 35.º Onde não seja livre a pastagem poderá o chefe da circunscrição florestal respectiva, ou seu delegado, conceder licença para passagem de gado ou pastagem, devendo o pastor fazer-se acompanhar sempre da respectiva licença.

Art. 36.º É proibido, sob pena de multa de 1.000\$, fazer queimadas sem autorização a menos da 3 km de distância das extremas das matas ou terrenos administrados pelos serviços florestais.

§ 1.º Se entre as extremas e o local da queimada se interuser faixa de cultura agrícola com um mínimo de 200 m de largura, a distância prevista no corpo deste artigo fica reduzida para 1 km.

§ 2.º Quem pretender fazer alguma queimada dentro da área assim definida deverá obter prévia licença das entidades florestais e tomará as providências necessárias contra a propagação do fogo, sendo sempre responsável pelas consequências que a queimada possa vir a ter nas propriedades vizinhas.

Art. 37.º É proibido, sob pena de multa de 1.000\$, deitar balões com mecha acesa ou com fogos de artifício a menos de 3 km das matas e terrenos mencionados neste capítulo.

Art. 38.º É proibido, sob pena de multa de 1.000\$, lançar foguetes ou fogos de artifício soltos a menos de 300 m da periferia de qualquer mata ou terreno a que este capítulo se refere sem licença concedida pelo chefe da circunscrição ou seu delegado e mediante fiador idóneo no caso de possibilidade de prejuízos para o Estado.

Art. 39.º A menos de 3 km de distância de qualquer mata ou terreno referido neste capítulo é proibido, sob pena de multa de 200\$, o uso de cornetas cujo som se confunda com o das cornetas do pessoal florestal.

Art. 40.º É proibida, sob pena de multa de 500\$, a imitação, por qualquer forma, dos sinais de alarme usados pelos empregados florestais.

Art. 41.º A extração e o transporte de quaisquer produtos fora dos locais que tenham sido especialmente designados para esse fim, quer os referidos produtos hajam sido vendidos, quer cedidos gratuitamente, serão punidos com a multa de 300\$.

CAPITULO IV

Disposições especiais aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime florestal facultativo e de simples polícia

Art. 42.º A submissão, no todo ou em parte, de propriedades particulares ao regime florestal pode fazer-se nos casos previstos na base XII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, e na Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, e é facultativa aos proprietários, de harmonia com o Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e outra legislação em vigor, sob as seguintes condições:

- a) Ter a propriedade ou parte dela características preponderantemente florestais pelo menos em dois terços da sua superfície;
- b) Submeter-se a um plano de arborização, tratamento e exploração, elaborado por um engenheiro silvicultor e aprovado pelo Ministro da Economia, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola.

§ 1.º As propriedades que não obedeçam às condições da alínea a) poderão ser submetidas ao regime florestal, desde que o plano referido na alínea b) preveja a arborização, em galeria ou bosque, de caminhos, valas, linhas de água, motas, limites, sebes ou abrigos correspondente, em superfície, a um terço da área total.

§ 2.º Nas propriedades a que se refere este artigo é proibida qualquer forma de pascigo do gado caprino.

Art. 43.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas poderá proceder à revisão de todos os processos de submissão ao regime florestal e promover a exclusão das propriedades ou partes das propriedades que não satisfaçam às condições estabelecidas no artigo anterior.

§ único. A exclusão será comunicada aos interessados e ficará sem efeito se os proprietários se sujeitarem ao disposto na alínea b) do artigo anterior, ficando incursos, em caso de inobservância, nas sanções estabelecidas no artigo 44.º

Art. 44.º Os proprietários que não arborizarem os seus terrenos no devido prazo, não iniciarem ou não continuarem a arborização nos termos indicados no respectivo decreto de submissão ao regime florestal, por qualquer modo desrespeitarem os planos de arborização e exploração aprovados, mantiverem ou permitirem o pascigo de gado caprino em terrenos submetidos ao regime florestal ficarão sujeitos à multa de 500\$ a 5.000\$.

§ único. As multas a que se refere este artigo poderão ser aplicadas em três anos consecutivos. Findo este prazo, e se ainda houver transgressão, será a propriedade excluída do regime florestal.

Art. 45.º O proprietário que vender, trocar ou aforar qualquer porção de mata ou terreno submetido ao regime florestal participará esse facto à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, sob pena de incorrer na multa de 500\$.

Art. 46.º Nos limites de todos os terrenos particulares sujeitos a qualquer forma de regime florestal é obrigatória a colocação de tabuletas de modelo aprovado pelos respectivos serviços, das quais conste:

- a) A declaração de que a propriedade ou parte da propriedade está sujeita ao regime florestal;
- b) A data do respectivo decreto;
- c) A proibição de caçar ou pescar, quando haja.

§ 1.º Essas tabuletas serão distribuídas pela linha perimetral, de forma que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente.

§ 2.º Nas propriedades vedadas por muro as tabuletas poderão colocar-se apenas nas entradas.

§ 3.º Quando por qualquer motivo seja destruída ou inutilizada alguma das tabuletas a que se refere este artigo, deve o proprietário proceder à sua substituição, no prazo de dez dias, depois de intimado pela autoridade florestal, sob pena de multa de 50\$ a 150\$ por cada uma.

Art. 47.º Os proprietários que coloquem indevidamente ou conservem tabuletas com a indicação de proibição de caça ou pesca, sem terem satisfeito a taxa imposta pelo artigo 53.º, incorrem na pena de multa correspondente ao dobro dessa taxa, sendo obrigados a retirá-las por intimação dos funcionários florestais.

Quando os proprietários não obedecerem à intimação, as tabuletas serão retiradas pelo pessoal florestal e a despesa com esse trabalho acrescerá à importância da multa.

Art. 48.º Em cada propriedade particular sujeita ao regime florestal haverá o número de guardas florestais auxiliares que forem determinados no respectivo decreto de submissão.

§ 1.º A nomeação destes guardas e o estabelecimento da sua retribuição anual é da competência do director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mediante proposta do proprietário

§ 2.º Sem prejuízo das funções de agentes da polícia florestal, os guardas a que se refere este artigo devem obediência aos donos das propriedades em que prestam serviço.

§ 3.º Os guardas florestais auxiliares ficam sujeitos à acção disciplinar da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, observando-se, na parte aplicável, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

§ 4.º As multas que forem aplicadas nos termos do parágrafo anterior serão descontadas pelo proprietário no vencimento do arguido e por aquele depositadas, por meio de guias, nos prazos que elas indicarem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, transitando oportunamente para receita do Estado.

Art. 49.º Aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que tenham sob a sua administração directa propriedades submetidas ao regime florestal parcial será aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 50.º Nos terrenos ou matas de pequena superfície das autarquias locais, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e dos particulares sujeitos ao regime florestal parcial poderá ser feita a policia por guardas florestais do Estado que sirvam em matas confinantes, pagando os proprietários a quota-parte do vencimento do guarda correspondente à área da sua propriedade.

§ 1.º Esta quota do vencimento do guarda será depositada nos termos do § 4.º do artigo 48.º, transitando igualmente para receita do Estado.

§ 2.º Quando as matas ou terrenos de mais de um proprietário tenham pequena superfície, poderão os seus donos requerer conjuntamente a nomeação de um ou mais guardas para as mesmas propriedades, contribuindo para o pagamento do ordenado dos mesmos na proporção das respectivas áreas, conforme o disposto neste artigo e seu § 1.º

Art. 51.º O Ministro da Economia poderá, a requerimento dos donos das propriedades sujeitas ao regime florestal, conceder-lhes a reserva de caça e pesca.

§ 1.º Com vista a acautelar devidamente os interesses das populações, os requerimentos serão objecto de in-

formação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que incidirá especialmente sobre:

- a) Superfície da propriedade ou parte da propriedade para que é requerida a reserva;
- b) Relação entre as áreas já reservadas para caça e pesca no concelho ou concelhos em que se situa a propriedade e limítrofes e a área total dos mesmos;
- c) Localização da propriedade em relação às reservas já concedidas e aos centros populacionais.

§ 2.º Os proprietários que obtiverem a reserva de caça e pesca prevista neste artigo deverão:

- a) Colocar as tabuletas indicativas, nos termos do artigo 46.º deste decreto;
- b) Satisfazer a taxa anual que preceitua o artigo 53.º

Art. 52.º O Ministro da Economia poderá, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola, revogar a concessão de reserva de caça e pesca ou reduzir a área que dela beneficia, quando, tendo existido por mais de vinte anos, se verifique ser a sua permanência prejudicial, no todo ou em parte, ao equilíbrio económico-social da região.

Art. 53.º A taxa anual de reserva de caça e pesca será a seguinte:

Por qualquer superfície até 100 ha	200\$00
Por cada hectare a mais	2\$00

§ 1.º Estas taxas correspondem a anos civis e serão cobradas adiantadamente de 1 a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Nas novas reservas de caça e pesca a taxa a que se refere este artigo é sempre devida por inteiro e cobrada logo após a concessão, podendo o proprietário indicar a data a partir da qual pretende beneficiar dela.

Art. 54.º Os proprietários que pretendam desistir da reserva de caça e pesca terão de requerer nesse sentido até 30 de Novembro de cada ano à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 55.º Os proprietários dos terrenos sujeitos ao regime florestal em que seja estabelecida a reserva de caça e pesca terão de indemnizar os agricultores confinantes pelos prejuízos que a caça existente nos referidos terrenos causar às suas culturas, quando assim seja por estes exigido e for comprovado.

§ 1.º Quando tal caso se dê, a importância dos prejuízos a que se refere este artigo será fixada, sem recurso, por um júri composto de três peritos, dois deles nomeados pelas partes interessadas e o terceiro, que preside, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º Quando qualquer das partes não nomear perito, os serviços florestais solicitarão ao juiz de direito da comarca a sua nomeação, percebendo aquele os emolumentos e caminhos estabelecidos no Código das Custas Judiciais, pelos quais será responsável a parte que for vencida.

§ 3.º A importância dos prejuízos, quando os haja, não sendo satisfeita ao reclamante no prazo de sessenta dias, será exigível em execução judicial, que terá por base o auto de avaliação, para o efeito remetido pelos serviços florestais ao agente do Ministério Público da respectiva comarca.

§ 4.º O Ministro da Economia poderá, nos casos deste artigo, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ouvida a secção competente do

Conselho Técnico Florestal e Aquícola, condicionar a existência das espécies venatórias nestes terrenos ou, quando necessário, levantar a respectiva reserva de caça.

CAPITULO V

Do processo

Art. 56.º Além dos requisitos exigidos pelo artigo 166.º do Código de Processo Penal, os autos de notícia levantados pelos funcionários florestais deverão indicar:

- 1.º As pessoas das quais se suspeite, quando for desconhecido o infractor;
- 2.º O artigo do regulamento ou lei da policia florestal infringido;
- 3.º O valor do dano causado.

§ 1.º Será indicado o nome do pai ou tutor, se o contraventor for menor, ou o do amo, se for serviçal.

§ 2.º Nos casos de entrada ou trânsito de gado em sitio defeso deverá designar-se:

- 1.º As espécies de gado e número de cabeças de cada um;
- 2.º Se o gado estava ou não acompanhado;
- 3.º Se trazia ou não chocalho;
- 4.º Se havia ou não licença de pastagem;
- 5.º Se o local estava destinado a regeneração natural ou era ocupado por plantações novas, nascedios ou bastios e quais as espécies que constituíam o povoamento;
- 6.º Se estava vedado por fosso, vala ou cercado.

§ 3.º Nos casos de caça ou pesca deverá declarar-se o número e a natureza das peças encontradas aos transgressores e qual o instrumento empregado, indicando-se se o transgressor tinha ou não licença de uso e porte de arma e de caça.

§ 4.º Nos casos de porte de instrumentos proibidos designar-se-á quais eles sejam.

§ 5.º Havendo corte, mutilação ou outro qualquer dano de árvores ou arbustos, deverá designar-se o género de corte ou de mutilação, e, em cada espécie florestal, o número de pés ofendidos, mencionando a idade, a altura das árvores e o seu diâmetro, bem como o instrumento presumivelmente empregado.

§ 6.º Nos casos de corte ou de furto de madeira, lenhas, ervas ou outros produtos deverá mencionar-se a sua natureza e quantidade.

§ 7.º Havendo dano ou destruição de viveiros, sementeiras ou plantações, deverá indicar-se aproximadamente a área atingida e o número e espécie das plantas prejudicadas.

§ 8.º Se se tiverem arrancado marcos ou tabuletas, mencionar-se-á o seu número e, no caso de mudança para outro local, deverão sempre ser indicadas as situações respectivas.

§ 9.º Nos casos de destruição de fosso, vala ou cercado deverá declarar-se o comprimento e largura da parte destruída.

Art. 57.º Nos autos de notícia levantados pelos funcionários florestais, em virtude de qualquer infracção às leis e regulamentos sobre policia florestal que tenham presenciado ou lhes seja denunciada, é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias o tornem impossível, sem prejuízo de fazerem fé em juízo até prova em contrário, depois de superiormente confirmados.

Art. 58.º A eficácia dos autos de notícia levantados pelos mestres e guardas depende de confirmação pelos respectivos administradores florestais, a quem deverão ser enviados no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ único. Os despachos de não confirmação deverão ser fundamentados e registados no livro de que trata o artigo 60.º

Art. 59.º Confirmado o auto, serão os transgressores notificados para satisfazer, na sede da administração florestal e no prazo legal, a multa e a indemnização que couber.

Art. 60.º Os autos de notícia levantados pelos funcionários florestais e as denúncias de que trata o artigo 2.º serão registados em livro especial, no qual se averbará a data da sua remessa a juízo ou o despacho de não confirmação.

Art. 61.º A importância das multas e o valor do dano causado nas matas e terrenos sob a administração directa dos serviços florestais constituem receita do Estado.

O talão n.º 2 do respectivo recibo de receita da mata juntar-se-á ao auto, caso se efectue o pagamento, e o recibo será entregue ao transgressor.

§ único. Igualmente transitarão para receita do Estado as multas previstas nos artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º deste regulamento.

Art. 62.º Constituem receita dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as importâncias das multas e a indemnização de danos nas suas matas e terrenos submetidos ao regime florestal e administrados por conta própria. O recibo será entregue ao transgressor e o duplicado junto ao auto.

Art. 63.º As importâncias das multas por transgressões nas matas e terrenos particulares submetidos ao regime florestal facultativo e de simples policia reverterão a favor dos estabelecimentos de beneficência do concelho onde se encontrar situada a propriedade. O recibo dos estabelecimentos de beneficência por estas importâncias juntar-se-á ao respectivo auto. A quantia relativa ao pagamento do valor do prejuízo causado, se o houver, será entregue ao particular em nome de quem tiver sido feita a submissão ao regime florestal, mediante recibo, que se juntará ao auto.

Em caso de pagamento voluntário, ao transgressor será entregue recibo, cujo duplicado se juntará ao auto.

Art. 64.º Os donos de propriedades sujeitas ao regime florestal podem intervir nos processos como assistentes, nos termos do n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 65.º Os delegados do Ministério Público fornecerão aos funcionários florestais que lhes hajam remetido, trimestralmente ou sempre que lhes for requerido, nota do estado, andamento e circunstâncias dos processos.

Ministério da Economia, 24 de Novembro de 1954. —
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 22 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 53.º «Outros encargos»:

Do n.º 9) «Para ocorrer a todas as despesas com a instalação e manutenção de postos e campos experimentais nas obras de fomento hidroagrícolas» — 260.000\$00